

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 7/2020

LEI MUNICIPAL Nº 7 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Reitera o estado de emergência pública no Município de São João Batista para fins de prevenção e enfrentamento à COVID - 19, estabelece as medidas em relação ao funcionamento de bares e restaurantes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, III, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 71, III, da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.731, de 11.04.2020 e o decreto nº. 35.784 de 03 de maio de 2020; que dispôs, sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão, em razão do estado de infecção por COVID-19;

CONSIDERANDO a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes em sede cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672;

CONSIDERANDO por fim, que o Município de São João Batista já teve por duas vezes zerado o número de casos ativos e tendo uma ascensão de 0 (zero) à 08 (oito) casos ativos nas últimas 48h , em decorrência de festas e aglomerações que a Administração Pública teve conhecimento, sendo todas feitas de maneira ilegal, pois não tinham autorização do Ente Público, e buscando prevenir nova onda de contaminação, se faz necessário a expedição deste Decreto.

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar o aumento transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar a dificuldade da proliferação do vírus no Município de São João Batista - MA.

§ 1º - PERMANECE O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS, DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE DE PANO (TECIDO), confeccionada manualmente, para uso de transporte compartilhado de passageiros; para acesso aos estabelecimentos como comerciais de forma geral; para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§ 2º - A saída da residência deve se dar apenas por motivos de trabalho, compra de gêneros alimentícios, ida a farmácias, motivos médicos ou para ida a estabelecimentos cujo funcionamento esteja permitido ou por conta de atividade permitida.

Art. 2º - Os bares e restaurantes **PODERÃO FUNCIONAR**, desde que obedeçam os requisitos, sob pena de fechamento compulsório, sem prejuízo das sanções administrativas e penais, caso não obedeçam às normas estabelecidas nos Decretos anteriores tais como:

I - Controle dos clientes usando máscaras;

II - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para a higienização;

III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV - disponibilizar água e sabão para higienização das mãos dos clientes;

V - Ficará a cargo do estabelecimento o controle do fluxo de pessoas que adentram no mesmo;

VI - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração;

VII – distanciamento das mesas com no **mínimo 2m** entre cada;

VIII – utilização **somente de som ambiente.**

§1º - FICAM PROIBIDOS em bares, restaurantes, A REALIZAÇÃO DE SHOWS AO VIVO COM CANTORES E MÚSICOS, UTILIZAÇÃO DE SONS AUTOMOTIVOS, APARELHAGEM DE SOM E/OU SIMILARES, TAIS COMO RADIOLAS, PAREDÕES, ENTRE OUTROS, APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, OU QUALQUER OUTRO TIPO DE ATRAÇÃO que implique em aglomeração.

§2º - PERMANECE PROIBIDO A REALIZAÇÃO DE FESTAS E AFINS, tais como, rallies, vaquejadas, shows e etc.

Art. 3º - FICA PROIBIDO o uso de CARRETINHAS DE SOM, PAREDÕES, RADIOLAS OU QUALQUER OUTRO TIPO DE APARELHAGEM DE SOM SIMILAR, NAS VIAS PÚBLICAS ABERTAS À CIRCULAÇÃO, que promovam aglomeração, neste Município, SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, podendo ser aplicada ao infrator a pena de multa, assim como a retenção do veículo para regularização, com base na Resolução 624/2016 do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou freqüência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação. (Resolução 624/2016 - CONTRAN)

Art. 4º - HAVENDO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS NESTE DECRETO, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta neste decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I- ADVERTÊNCIA;

II- MULTA;

III- INTERDIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO ESTABELECIMENTO.

§ 2º - Fica determinada a multa no valor de **01 (Um) à 05 (Cinco) salários mínimos, cobrados do estabelecimento comercial e do proprietário** que não respeitarem as medidas sanitárias descritas neste DECRETO.

§ 3º - Fica determinada como valor da multa de **01 (um) à 05 (cinco) salários mínimos, para os proprietários de veículos** que desrespeitarem as regras previstas no artigo 03º deste DECRETO .

Art. 05º - Permanece todo o trâmite dos processos administrativos conforme se encontra descrito no Decreto de nº 11/2020.

Art. 06º - O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 07º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, além das medidas administrativas descritas no Decreto 11/2020, também cabe as autoridades competentes apurar as eventuais práticas de infrações penais, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no art. 268 e 330, ambos do Código Penal, cabendo ainda a **PRISÃO EM FLAGRANTE DOS INFRATORES.**

Art. 8º - As medidas previstas neste Decreto permanecerão válidas por 20 (vinte) dias, a partir de 28 de agosto de 2020, podendo ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 9º - Todas as regras dispostas no Decreto nº 02 ainda estão em vigor, salvo as disposições revogadas pelos decretos posteriores a este, e ainda cabe dizer que este Decreto poderá ser revisto a qualquer tempo considerando os registros de infecção por COVID-19, no Município, bem como as orientações dos profissionais de saúde.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João Batista, 27 de agosto de 2020.

JOÃO CÂNDIDO DOMINICI

PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Publicação: Prefeitura de São João Batista